

# O preconceito linguístico como uma injúria: diálogos possíveis entre o Direito Penal e a Análise do Discurso Ecosistêmica

*The linguistic prejudice as an injury: possible dialogues  
between Criminal Law and Ecosystem Discourse Analysis*

**Tadeu Luciano Siqueira Andrade**

Professor da Universidade do Estado da Bahia (BA). Pós-Doutor e Doutor em Linguística pela Universidade de Brasília (DF). Mestre em Linguística pela Universidade Federal da Paraíba (PB). Bacharel em Direito e Licenciado em Letras.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3812911976476004>

**RESUMO:** O crime de injúria pode ser caracterizado por ofensas envolvendo diversos elementos, como religião, condição de pessoa idosa ou com deficiência, raça, cor, etnia, procedência, entre outros. Decerto, a língua tem uma relação direta com esses elementos, uma vez que faz parte do espaço geográfico onde é falada, da cultura, da etnia de seu falante. Considerando essa interação, este artigo aborda uma relação entre o Direito Penal e Análise do Discurso Ecosistêmica, visando ao reconhecimento da injúria linguística como qualificadora dos crimes de linguagem.

**PALAVRAS-CHAVE:** língua; cultura; etnia; crime de linguagem; preconceito linguístico; injúria linguística.

**ABSTRACT:** Injury crimes have different forms of completion and are characterized by various elements, for example, race, color, ethnicity, religion, geographic space and others. Language has a direct relationship with these elements, since it is part of the geographic space where it is spoken, the culture, and the ethnicity of its speaker. Considering this interaction, this article addresses a relationship between Criminal Law and Ecosystem Discourse Analysis, aiming to recognize linguistic insult as a qualifier for language crimes.

**KEYWORDS:** language; culture; ethnicity; language crime; linguistic prejudice; linguistic insult.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Os crimes contra a honra no Direito Penal brasileiro. 2.1 Crimes contra a honra: aspectos históricos. 2.2 A honra no Direito Penal. 3 A injúria no Direito Penal brasileiro. 3.1 Classificação doutrinária da injúria. 4 O preconceito linguístico como injúria linguística. 5 A análise do discurso ecosistêmica: diálogos com o Direito. 5.1 Proposta de uma tipificação da injúria linguística na perspectiva ecosistêmica. 6 Considerações finais. Referências.

## 1 Introdução

A linguagem, à proporção que aproxima os sujeitos na interação, possibilita o reconhecimento do falante nos aspectos sociais, geográficos e culturais. No entanto, se vista com preconceito, pode estigmatizar o falante. Nessa circunstância, evidencia-se que certas condutas linguísticas não apenas rotulam o falante, mas também podem causar-lhe um sofrimento psicossocial, considerando o falar diferente como um erro (Soares, 2000). Nesse contexto, o preconceito linguístico que injúria o falante também enseja sua exclusão social.

A partir dessas breves considerações, justifica-se a necessidade de um diálogo entre o Direito Penal e a Análise do Discurso Ecológica (ADE) no que se refere ao delito de injúria. Dessa forma, este trabalho objetiva analisar o preconceito em relação à linguagem do falante que configura uma injúria linguística. A partir desse objetivo, pretende-se: a) despertar no jurista um estudo mais analítico acerca dos crimes de linguagem, sobretudo a injúria; b) reconhecer o preconceito linguístico como uma das formas de manifestação da injúria; c) propor alterações no dispositivo legal referente ao crime de injúria.

Para tanto, serão adotados os pressupostos teórico-metodológicos da ADE no que se refere aos aspectos linguísticos. No aspecto jurídico, recorrer-se-á aos estudos doutrinários sobre os crimes de linguagem, sobretudo a injúria, visando a reconhecer o preconceito acerca da maneira de as pessoas falarem como uma injúria linguística. Assim, o trabalho será fundamentado em pesquisa bibliográfica, considerando os estudos acerca dos crimes de linguagem, consulta à legislação atinente ao tema, partindo de um fenômeno linguístico, bem como na análise da decisão de dois casos referentes a crimes de linguagem, para concluir se o preconceito linguístico é uma das formas possíveis de caracterização da injúria.

Preliminarmente, apresentar-se-á um esboço histórico sobre os crimes contra a honra no Direito pátrio e comparado. Em seguida, o foco será a análise do crime de injúria e sua repercussão para a vítima e no seu contexto social. Na sequência, abordar-se-á a definição do preconceito linguístico como uma injúria linguística. Concluído esse estudo inicial, discorrer-se-á acerca dos pressupostos teóricos da ADE, propondo um diálogo com o Direito Penal. Por fim, serão propostas algumas considerações relevantes acerca da temática, ainda que em estágio embrionário.

## 2 Os crimes contra a honra no Direito Penal brasileiro

Desde os primórdios da história da humanidade, com as leis de Manu, foi assegurada uma proteção à honra como valor inerente à própria personalidade e dignidade humana. Com o tempo, surgiram os diferentes crimes como a calúnia, a difamação e a injúria. Esses delitos, segundo Maia (1929), são crimes de linguagem e têm como elemento constitutivo o *animus*, a intenção, a vontade de caluniar, difamar ou injuriar. Recebem essa denominação porque ocorrem mediante o uso da linguagem.

## 2.1 Crimes contra a honra: aspectos históricos

Desde as mais remotas épocas, a honra era considerada um direito público dos cidadãos. O Código de Manu prescreveu sérias punições aos crimes contra a honra, praticados mediante imputações difamatórias e expressões injuriosas. Todas as condutas ofensivas à honra eram inseridas no crime de injúria, que compreendia qualquer lesão voluntária e ilegítima à pessoa em seus três aspectos: corpo, condição e honra, segundo Prado (2018).

No Direito Romano, sancionavam-se as ofensas ao *illesae dignatatis status, moribus ac legibus comprobatus*, ou seja, um estado de dignidade, confirmado pela moral e pelas leis (tradução nossa), também dentro de um conceito amplo de injúria.

Por sua vez, o Código Penal francês (1810) foi o primeiro a diferenciar a calúnia e injúria. A primeira correspondia à imputação de fato delituoso ou difamatório falso ou não comprovado verdadeiro, e a segunda, à expressão de caráter ultrajante.

Já o Código Penal alemão (1870) considerava os crimes contra a honra como injúria e subdividiu-a em injúria simples, difamação e calúnia.

No Brasil, inspirando-se no Direito francês, o Código Criminal do Império (1830) tipificou crimes contra a honra como: (i) calúnia e (ii) injúria. Essa tipificação permaneceu no Código Penal de 1890. No Código Penal (CP) atual (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Capítulo V do Título I da Parte Especial, destinado aos crimes contra a honra, o legislador acrescentou a difamação. Assim, na legislação penal hodierna, existem três crimes contra a honra: a calúnia (art. 138 do CP), a difamação (art. 139 do CP) e a injúria (art. 140 do CP). Os primeiros crimes configuram uma violação à honra objetiva da vítima, o último, à honra subjetiva, conforme será abordado adiante.

Ademais, imprescindível salientar que, no Brasil, a honra é um bem jurídico tutelado não só pelo Direito Penal, mas também pelo Direito Civil, no que se refere aos direitos personalíssimos, considerando violação ao direito moral que enseja responsabilidade civil, com a devida garantia constitucional, como prevê o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (CF): “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Por fim, relevante observar que o artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

## 2.2 A honra no Direito Penal

A honra engloba os atributos dados aos sujeitos tanto na sua individualidade quanto na coletividade. Noronha (1977, p. 122) conceitua a honra como o “complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”. Nesse sentido, reconhece-se dois tipos de honra que se inter-relacionam: a) a *honra objetiva* (externa) consiste no apreço e

respeito de que todo indivíduo é merecedor como ser social, perante os concidadãos, portanto, corresponde à reputação; b) a *honra subjetiva* (interna) refere-se à autoestima, ou seja, ao valor inerente ao indivíduo em relação aos seus próprios atributos psicofísicos.

No Direito Penal brasileiro, a violação à honra está prevista em três tipos penais distintos: a) *calúnia*: imputar a alguém falsamente a prática de um fato considerado crime; b) *difamação*: atribuir a alguém um fato que ofenda a reputação; c) *injúria*: ofender alguém na sua dignidade ou seu decoro.

### 3 A injúria no Direito Penal brasileiro

A injúria pode consistir em ofensa verbal ou não, escrita ou falada e até mesmo gestual, e viola a honra subjetiva da vítima. Para Hungria (1982, p. 93), “é a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludíbrio”, consistindo na “manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém”.

Consoante definido por Bitencourt (2024, p. 454), a injúria corresponde à “expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo”, evidenciando “essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno”. Portanto, no caso de injúria, não são imputados fatos contra a vítima; na verdade, ocorre a “emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo”.

Nos termos do artigo 140 do CP, o crime de injúria está descrito como: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, considerando-se que dignidade se refere a atributos morais, enquanto decoro abrange atributos físicos e intelectuais, devendo existir, por parte do autor, vontade livre e consciente de ofender a vítima, “atribuindo-lhe um juízo depreciativo”. (Bitencourt, 2024, p. 454).

Portanto, ao contrário da difamação, que se caracteriza pela imputação de fato concreto determinado, a injúria ocorre mediante a atribuição de qualidades pejorativas ou defeituosas à vítima.

Vale observar, ainda, que a injúria pode ocorrer em duas circunstâncias: a) pessoais, que se referem à dignidade e direitos personalíssimos da vítima; b) sociais ou profissionais, tratando-se dos aspectos profissionais e sociais da vítima (Bruno, 1978). Por exemplo, chamar um médico de carniceiro ou um motorista de barbeiro ofende a honra desses profissionais no contexto social.

Por fim, releva destacar que a consumação do crime de injúria se dá quando a ofensa à dignidade ou ao decoro chega ao conhecimento da vítima, ressaltando-se que o tipo penal pode ser consumado por várias formas de linguagem, seja verbal ou não verbal. Assim, qualquer expressão linguística contextualizada, um gesto, um sinal, uma simples reticência podem constituir o crime de injúria na integridade dos elementos que o constituem, segundo Maia (1929).

### 3.1 Classificação doutrinária da injúria

Greco (2018), fundamentando-se em Hungria (1982), apresenta diversos tipos de injúrias. No âmbito deste trabalho, convém, a título exemplificativo, destacar a injúria advinda de uma ironia ou do uso de símbolos, por exemplo, em uma festa de aniversário, um convidado dar ao aniversariante um par de chifres ou dizer que vai inscrevê-lo na confraria de São Cornélio. Em outras palavras, o convidado está chamando o aniversariante de “corno”. Nesse caso, a injúria é um jogo linguístico e, para compreendê-la, é necessário entender alguns processos semânticos, tais como a metáfora e a metonímia.

Dessa forma, evidencia-se que injúria nem sempre decorre do sentido literal da palavra ou expressão, muitas vezes sendo necessário contextualizar a ofensa para chegar ao seu verdadeiro sentido.

Dentre as várias classificações doutrinárias relativas à injúria<sup>1</sup>, cabe destacar os tipos previstos na lei:

a) simples: consiste na violação à dignidade ou ao decoro da vítima mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa;

b) real: caracterizada pela violência ou vias de fato de maneira aviltante, conforme prevê o § 2º do artigo 140 do CP.

c) preconceituosa ou qualificada: caracterizada por termos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Quanto ao último tipo, convém esclarecer que essa qualificadora é oriunda da Lei nº 9.459/1997, que acrescentou o § 3º ao artigo 140 do CP, cuja redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.741/2003, nos seguintes termos: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Ocorre que, com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial), a injúria racial deixou de ser uma qualificadora do crime, passando a ser tipificada como crime de racismo: “Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”. Com isso, a redação do § 3º do artigo 140 do CP foi alterada novamente para constar apenas: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência”.

Nesse ponto, denota-se necessário destacar a diferença entre injúria racial e racismo. Apesar de estarem no mesmo campo semântico, apresentam implicações jurídicas distintas. Assim, embora a Lei nº 14.532/2023 equipare injúria racial e racismo, são tipos penais e bens jurídicos diferentes:

[...] O bem jurídico tutelado no crime de racismo é a própria dignidade da pessoa humana, não individual, mas coletivamente, enquanto no crime de

---

<sup>1</sup> Entre outras classificações, vale mencionar que a injúria pode ser: “imediate (quando proferida pelo próprio agente); mediata (quando se utilizar de outro meio ou de outra forma para executá-la: uma criança, um papagaio repetindo ofensas etc.); direta (quando se refere ao próprio ofendido); indireta ou reflexa (quando, ofendendo alguém, atinge também a terceiro); explícita (quando é indubitosa); equívoca (quando se reveste de incertezas, de vacilações)” (Bitencourt, 2024, p. 455).

injúria racial o bem jurídico ofendido (tutelado) é a honra subjetiva individual da vítima pessoalmente ofendida. (Bitencourt, 2024, p. 473)

Desse modo, a injúria racial consiste em ofender a honra de uma pessoa com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional, com o objetivo de humilhar uma pessoa específica. Já o racismo atinge uma coletividade, o que implica em conduta discriminatória dirigida a um grupo, discriminando uma raça de forma geral.

Entretanto, apesar das diferenças, importa considerar que, a partir da Lei nº 14.532/2023, com a equiparação da injúria racial com o racismo, a pena da injúria racial foi aumentada e não remanescem mais dúvidas de que esse delito deve sofrer as mesmas consequências do crime de racismo: imprescritibilidade, inafiançabilidade e incondicionalidade da ação penal pública.

Noutro aspecto, especialmente no que tange ao âmbito deste trabalho, deve-se ressaltar que, tanto na injúria racial quanto no racismo está presente a linguagem, uma vez que não se pode falar em etnia, raça ou origem sem referência à língua. E, quando se fala em língua, segundo Couto (2009), surgem às perguntas: quem fala essa língua e onde ela é falada? Sendo assim, no que se refere aos crimes cometidos em contextos raciais, étnicos e de procedência nacional, está implícita a linguagem, considerando sua interação com a raça, etnia e origem do falante.

Ainda sobre a Lei nº 14.532/2023, vale mencionar o acréscimo do artigo 20-C à Lei 7.716/1989:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Fazendo uma hermenêutica desse dispositivo, percebe-se que o legislador possibilitou condições de o juiz, na subsunção do caso concreto à lei, considerar condutas preconceituosas referentes à linguagem, uma vez que o preconceito linguístico causa constrangimentos ao falante, expondo-o a situações vexatórias e humilhantes. No entanto, é necessário que os termos linguagem/língua estejam explícitos porque, no Direito Penal, a analogia não é aceita e uma interpretação extensiva de uma norma pode ser prejudicial ao acusado e ao ordenamento jurídico.

#### **4 O preconceito linguístico como injúria linguística**

Sabe-se que diferentes contextos possibilitam diferentes linguagens conforme diversos interlocutores. Por essa razão, Soares (2000) defende que diferença linguística jamais poderá ser confundida com deficiência, pois ser diferente em matéria de linguagem não configura ser deficiente.

Nos usos linguísticos, percebe-se a coexistência de diferentes falares durante a interação, seja em ambientes formais ou em ambientes mais espontâneos. Essas diferenças se dão por diversos fatores, sobretudo pelas condições socioculturais,

considerando-se a faixa etária, aspectos culturais, o contexto sociopolítico dos falantes, a região geográfica de onde provêm os falantes e ainda o contexto discursivo-pragmático onde estão os interlocutores.

Por isso, há a variação *diatópica* que é influenciada pelo lugar, a *diastrática* refere-se à estratificação social, a *diacrônica* considera o aspecto histórico da língua, a *diagênica* leva em conta o gênero do falante, e a *diafásica* trata do contexto situacional do evento comunicativo.

Esses fatores evidenciam as diferentes formas para dizer a mesma coisa nos diversos níveis linguísticos. Exemplificando: no nível morfossintático, destacam-se a concordância/não concordância entre o sujeito e o predicado: “*nós vamos*”, “*nós vai*”, “*a gente vamos*”. No morfológico, o uso do verbo “*ter*” no sentido de “*haver*”, no fonético-fonológico, a realização da consoante /l/ como um fonema vocálico em *sal* [saw], e no nível semântico-lexical, elencam-se as variações que uma palavra apresenta conforme a região onde é usada, por exemplo, o item lexical “*galinha d’angola*” nas diferentes regiões do Brasil, conforme o *Atlas Linguístico do Brasil* (ALIB), apresenta as seguintes variações: “*guiné*”, “*conquém*”, “*picote*”, “*picota*”, “*garnisé*”, “*galinhola*”, “*angulista*”, “*tô fraco*”.

Esses diferentes usos mostram as adaptações da língua ao contexto, aos interlocutores, e à situação sócio-discursivo-pragmática, pois “a língua é uma atividade social, um trabalho coletivo, empreendido por todos os seus falantes, cada vez que eles se põem a interagir por meio da fala ou da escrita” (Bagno, 2007, p. 36).

Em uma audiência, por esse evento ser uma interação institucional<sup>2</sup> e considerando o seu aspecto formal (Andrade, 2021), deve-se usar uma linguagem adequada àquela situação, porém, sem desprezar as variantes linguísticas dos interlocutores.

Os exemplos acima mostram que o contexto discursivo-pragmático onde se encontram os interlocutores requer comportamentos linguísticos distintos. Por essa razão, ocorre a adequação linguística. Não se fala, portanto, em linguagem errada ou certa, mas em uma linguagem adequada ou inadequada, considerando todo o contexto discursivo.

A variação evidencia a dinâmica da língua, que não deve ser vista com preconceito, e sim entendida como a forma de o falante se expressar, pois a linguagem é o parâmetro de identificação do sujeito:

[...] De uma perspectiva linguística, não se justificam julgamento de valor, uma vez que a faculdade da linguagem é inata e comum a toda a espécie humana. As diferenças existentes entre as línguas representam apenas formas de atualização distintas dessa faculdade universal. (Callou; Leite, 2002, p. 7-8)

Decerto, todos são iguais não apenas perante a lei, reforçando o princípio da isonomia, mas também diante da capacidade linguística. Portanto, a diferença linguística não deve ser considerada como uma deficiência para não causar uma injúria ao falante que se sentirá humilhado e menosprezado linguisticamente.

---

<sup>2</sup> A nomenclatura interação institucional fundamenta-se em Garcez (2002), Drew e Heritage (1992), Del Corona (2009).

A crítica à forma de o indivíduo expressar-se não só o inibe diante do outro, mas também prejudica um dos instrumentos mais importante do homem, que é o domínio da linguagem. Constranger o outro devido à sua forma de falar consiste em uma violação a um direito fundamental.

A crítica à linguagem concerne às formas pelas quais o falante se expressa a partir de seu contexto, considerando a realidade sociocultural e geográfica, por exemplo, um falante que não convive com o mundo jurídico não usaria o verbo “*interpor*” para se referir ao recurso, mas sim “*entrar com recurso*” ou “*recorrer*”. Esse mesmo falante, se não conviver com a norma padrão, poderá usar a forma verbal de terceira pessoa do singular e o pronome de segunda pessoa, como em “*tu viu*” em vez de “*tu viste*”, ou até mesmo “*eu visse*”. Contudo, se um cidadão que conhece a norma padrão usasse essas estruturas não aceitas pela gramática, configurar-se-ia uma inadequação linguística, pois é esperado que esse falante deve usar a linguagem adequada ao contexto.

Na primeira situação, uma crítica ao não uso de o verbo “*interpor*” e à falta de concordância “*pessoa/forma verbal*” consistira em uma violação ao direito linguístico de o falante se expressar conforme sua realidade linguística. Na segunda, a correção não consiste em uma violação aos direitos linguísticos porque se está diante de um falante que conhece a norma padrão e, por isso, deve usar a linguagem adequada. Dessa forma, evidencia-se que não é qualquer correção linguística que viola um direito fundamental. É necessário, portanto, considerar o nível sociocultural do falante, o contexto da interação, os interlocutores.

Depreciar a língua também é depreciar o falante, sua identidade e sua maneira de ver o mundo, pois

[...] o preconceito linguístico – o mais sutil de todos eles – atinge um dos mais nobres legados do homem, que é o domínio de uma língua. Exercer isso é retirar o direito de fala de milhares de pessoas que se exprimem em formas sem prestígio social. Não quero dizer com isso que não temos o direito de gostar mais, ou menos, do falar de uma região ou de outra, do falar de um grupo social ou de outro. O que afirmo e até enfatizo é que ninguém tem o direito de humilhar o outro pela forma de falar. Ninguém tem o direito de exercer assédio linguístico. Ninguém tem o direito de causar constrangimento ao seu semelhante pela forma de falar. (Scherre, 2013)

A ninguém é dado o direito de constranger o outro devido à forma de expressar-se, considerando o contexto onde está inserido o falante, sua condição sociocultural e econômica. Por isso, os direitos linguísticos constituem o binômio dever/direito. É dever de todos respeitar a linguagem do outro, e direito deste ter sua linguagem respeitada. Parafraseando o princípio da isonomia, pode-se dizer que, como existe a igualdade formal, também deve haver a igualdade linguística.

Assim, a injúria linguística ocorre quando há o preconceito referente à forma de falar, que tem uma relação intrínseca com a raça, a etnia, o lugar social e geográfico do falante. Todos esses elementos são interligados pela língua, pois, como ressalta Sapir (1954), o que ocorre com a raça, ocorre com a cultura. Para o autor, a linguagem determina como o homem vê o mundo, conseqüentemente, como se relaciona com esse mundo. É o determinismo linguístico. Isso significa que existem diferentes perspectivas e diferentes comportamentos para os diferentes usos linguísticos. Essa é a ideia do relativismo linguístico.

Hymes (2003) defende que o papel atribuído à influência do contexto social/cultural acerca dos diferentes usos linguísticos parece direcionar ao que se poderia chamar de determinismo social, advindo do contexto.

Consubstanciando-se os preceitos desses autores, defende-se neste trabalho que em qualquer análise linguística, seja no campo social ou jurídico, o contexto é imprescindível. Assim, tratando-se de um crime, as circunstâncias em que ocorreu o delito são indispensáveis à dosimetria da pena.

Greco (2018), analisando o crime de injúria, defende que o contexto em que ocorre tal crime é fundamental para sua configuração porque se verifica o *animus injuriandi*, ou seja, dolo do agente de ultrajar a honra da vítima. Nessa mesma argumentação, Prado (2018) diz que a característica da injúria é a exteriorização do desprezo e desrespeito pela vítima. É um juízo de valor negativo, apto a ofender o sentimento e a dignidade da vítima.

Partindo-se do contexto sociocultural da língua na visão de Hymes (2003) e Sapir (1954), bem como fundamentando-se na visão jurídica de Greco (2018) e Prado (2018), verifica-se a injúria como uma violação à dignidade da pessoa humana, e torna-se possível considerar o preconceito linguístico como uma injúria linguística. Nesse contexto, a injúria linguística pode ocorrer em relação à linguagem do outro ou até mesmo pelo próprio uso da linguagem do autor, como ocorre nos crimes de linguagem.

Dessa forma, configura-se a injúria linguística quando há o propósito de discriminar o falante a partir de sua linguagem, sua maneira de falar, desconsiderando a sua realidade sociolinguística e geográfica. Por exemplo, dizer que o “mineiro engole sílabas” e o “nordestino fala cantando” são condutas discriminatórias e pejorativas, que constituem injúria linguística.

Contudo, se um cidadão escolarizado e conhecedor da norma padrão comete desvios em estruturas, falando, por exemplo, “a gente vamos” e “problema”, em vez de “problema”, em contexto formais, a correção por parte de seu interlocutor não será uma injúria linguística, uma vez que esse falante conhece e domina a norma linguística.

Por outro lado, caso o cidadão comum, que não teve acesso à norma padrão, disser “nois vai” (nós vamos) e “poblema” (problema), considerando sua realidade sociolinguística, a correção de maneira preconceituosa e pejorativa constituirá, sim, uma violação aos direitos fundamentais porque ele não tem acesso à norma linguística tampouco à educação formal.

Portanto, criticar a forma de as pessoas falarem, conforme a sua realidade sociolinguística, é um equívoco linguístico, porque desconsidera a realidade linguística do falante em seu contexto e configura um desrespeito humano, pois humilha e desvaloriza a pessoa que recebe a qualificação de que fala “errado”. Um erro político, porque, ao se rebaixar a autoestima linguística de uma pessoa ou de uma comunidade, contribui-se para amedrontá-la e excluí-la da vida em sociedade, segundo Lemle (2009).

Nesse contexto, evidencia-se que uma injúria linguística, às vezes, pode causar até um sofrimento maior que uma agressão física. Daí, a possibilidade da interação do crime de injúria com a ADE, consoante será apresentado a seguir.

## 5 A análise do discurso ecossistêmica: diálogos com o Direito

A ADE é uma versão da Ecolinguística praticada no Brasil, surgida na Universidade de Brasília, segundo Couto (2014), e também desenvolvida no grupo de estudos do Imaginário e Ecolinguística, da Universidade Federal de Goiás. Para compreender a ADE, é necessário entender a Ecolinguística como o estudo das relações entre o meio ambiente e a linguagem. Essas relações ocorrem em um determinado espaço, mediante a linguagem usada por uma comunidade de fala.

Daí o tripé em que se fundamenta a Ecolinguística: *povo*, grupo de pessoas ligadas por vínculos políticos, jurídicos, sociais e culturais; *território*, ambiente onde as relações ocorrem, compreendendo não só as relações entre as pessoas, mas também as relações das pessoas com o contexto onde estão inseridas; *língua*, entendida com o conjunto de códigos verbal ou não verbal que possibilitam as interações. Assim, a língua é a própria interação. Não se fala em interação sem a linguagem. É importante considerar que os elementos que integram a Ecolinguística integram também a composição do Estado.

As questões ambientais e ecológicas não constituem o foco do estudo da ADE. Isso não quer dizer que a ADE não as conheça nem com elas se preocupe. Tais questões podem e devem ser estudadas, porém em uma visão mais ampla. Tudo está ligado a tudo. As relações de poder e a ideologia, se estudadas pela ADE, o são em sua totalidade, pois os discursos estão imersos, contextualizados.

A ADE, para analisar o discurso, parte das interações comunicativas como um todo, defende Couto *et al* (2015). Não considera somente o produto dessas interações, mas todo o contexto, as circunstâncias e os interlocutores. O importante é defender a vida e evitar qualquer conduta que possibilite sofrimento ao ser humano.

Esse sofrimento pode ocorrer sob três aspectos: mental, físico e social. Uma atitude preconceituosa pode desenvolver na vítima um sofrimento mental, uma vez que viola a honra subjetiva da vítima. A depender da gravidade, certas condutas causam um sofrimento físico e ainda social, pois implicam as relações interpessoais.

Contextualizando a ADE no âmbito jurídico, pode-se afirmar que há diversas atitudes linguísticas, seja em crimes praticados pela linguagem (crimes contra a honra) seja em intolerância linguística (preconceito referente à forma de o falante usar a sua linguagem). A partir da linguagem, como a identidade do falante, ele se reconhece como sujeito, interage, representa a sua condição social, cultural e até mesmo geográfica. Segundo Couto *et al* (2015) essa linguagem é normal do ecossistema linguístico local.

A ADE adota uma ecologia da vida, segundo Couto *et al* (2015), defende a vida e a luta contra o sofrimento, busca a harmonia, não o antagonismo de ideais. Considera o discurso não apenas nos ecossistemas social e mental, mas também no natural, porque o discurso, como uma interação comunicativa e produto da interação, ocorre nos planos físico, mental e social.

Assim, a ADE consiste em uma mudança de paradigma porque vê o mundo por outra perspectiva: prioriza a defesa da vida na terra e a luta contra tudo o que possibilita sofrimento. Nessa mudança, apresenta-se a injúria linguística, que,

contextualizada em uma situação discursivo-social, pode trazer sofrimento à vítima nos planos mental, social e físico.

A ADE é importante para compreender os fatos jurídicos, pois a verdade do Direito não é captada na sua intimidade, mas em sua relação com o todo, nos âmbitos social e histórico em que tem sua gênese, movimento e existência. O Direito se põe e se mantém por tudo o que não é ele, por outras dimensões das realidades social, cultural e histórica. Por isso, um jurista que é só jurista é um péssimo jurista (Alves, 2016, p. 112).

A título de exemplo, serão apresentados brevemente dois casos veiculados pela imprensa cujas condutas representam injúria linguística.

No primeiro caso, em um hospital do Município de Blumenau – SC, em 9 de maio de 2021, uma mulher, em um atendimento médico disse “que não gostaria de ser atendida por um médico estrangeiro (o médico é venezuelano) e começou a chamá-lo de ‘açougueiro’, ‘carniceiro’, e ele ‘deveria aprender a falar português, antes de vir trabalhar’” (Timm, 2023).

O Juiz julgou procedente a ação e condenou a mulher a indenizar por danos morais o médico, considerando a violação à honra subjetiva e a profissional. Conclui o magistrado, conforme transcrição de Timm (2023):

[...] A conclusão do caso é de que as ofensas proferidas pela mulher afetaram a honra do médico. Ser chamado de “analfabeto” e “açougueiro”, em clara referência à sua nacionalidade, bem como insinuar que ele não deveria estar trabalhando naquele hospital, influenciam nos sentimentos dele com relação a si mesmo e como terceiros o veem (honra subjetiva e objetiva).

A conduta da ré configura tanto um crime linguístico, tratando-se da injúria advinda de termos que violam a ética profissional do médico, como também a injúria linguística pelo fato de o médico ser venezuelano. Tal conduta pode enquadrar-se no artigo 140 do CP.

No segundo caso, ocorrido em 2018, na cidade de Cuiabá – MT, uma mulher culpou um médico pela morte de sua mãe e desabafou em rede social *Facebook*, proferindo xingamentos. O processo tramitou na 4ª Vara Cível de Cuiabá. O juiz determinou que a ré retirasse a postagem que dizia: “aquele safado carnicheiro está lá no hospital atendendo outros pacientes com estupidez e cinismo, prescrevendo dramim, tropinal, dipirona, soro... Estou de saco cheio desse canalha”. (Oliveira, 2018)

Nessa situação, a autora da injúria se ateve a termos pejorativos relacionados à atuação profissional do médico, não a sua maneira de falar. Aqui a injúria é praticada pela linguagem, não devido ao uso da linguagem. Os termos utilizados pela autora na postagem possuem caráter difamatório, por isso o juiz determinou a retirada desse conteúdo. A autora poderia manter apenas o relato dos fatos e suas impressões, mas sem ofender a reputação do médico. No trecho, a seguir, Oliveira (2018), transcreveu um fragmento da decisão do juiz:

[...] A escolha de termos insultuosos pela requerida associada à considerável repercussão que a publicação alcançou na rede social *Facebook* faz com que a sua manutenção no ar possa gerar lesão grave e de difícil reparação ao requerente, que em alguma medida depende da sua boa reputação para que seja viável continuar exercendo suas atividades na cidade.

Nesse caso, o discurso da ré configurou uma injúria caracterizada por termos que macularam a ética profissional do médico devido à repercussão que tal discurso teve no contexto social. Conduta, dessa natureza, não viola apenas a honra subjetiva da vítima, mas também a objetiva, considerando a divulgação. De acordo com os fundamentos da ADE, evidencia-se que o sofrimento advindo da conduta da autora impôs à vítima um sofrimento mental e social.

### 5.1 Proposta de uma tipificação da injúria linguística na perspectiva ecossistêmica

Como já indicado, a consumação da injúria se dá mediante o uso da linguagem. Por isso, insere-se nos crimes de linguagem. Shuy (2005) definiu crimes de linguagem como os delitos cometidos por meio da língua. Para esse linguista americano, tais crimes constituem uma atividade criminal consumada por meio da fala, normalmente incluindo crimes sem violência física.

Do sofrimento advindo da injúria, decorrem outros, por exemplo, o sofrimento mental que origina um sofrimento físico e social. Assim, o sofrimento analisado pelo Direito não poderá ser visto apenas como resultado de uma violação a um bem jurídico isolado, mas como uma lesão ao indivíduo nos aspectos físico, mental e social, segundo Andrade (2021).

Correlacionando os tipos de sofrimento físico (natural), mental ou social definidos pela ADE, em oposição ao que preveem os doutrinadores, defende-se que a injúria linguística causa tais sofrimentos porque expõe a vítima a situações que maculam não só a honra objetiva, mas também a subjetiva. Esse sofrimento também é social, pois repercute no meio social onde se insere a vítima.

A ADE dialoga com o Direito, pois refuta qualquer conduta que proporcione sofrimento aos sujeitos tanto na individualidade quanto na coletividade. Assim, o respeito à linguagem deve ser inserido no rol dos direitos fundamentais. Como a liberdade de expressão é direito fundamental, e expressão é também linguagem, justifica-se que os direitos linguísticos são direitos fundamentais. Enfatiza-se que, na Constituição Federal, precisamente no Artigo 5º é garantida a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de comunicação e a inviolabilidade da imagem da pessoa. Em todos esses direitos, a linguagem está inserida.

Ao falar-se aqui em crime de linguagem, especialmente em injúria linguística, importante destacar oposição ao *crime linguístico* ou idiomático definido na Era Vargas, que se configurava pelo uso do italiano e alemão na interação pelos imigrantes, falantes dessas línguas. Era uma ditadura linguística resultante da violação a um direito fundamental, a comunicação.

Neste trabalho, consoante já determinado, o crime de linguagem se refere aos crimes praticados mediante o uso da linguagem como forma de injuriar, humilhar e menosprezar o falante.

E, no que tange à injúria linguística, apresenta-se a seguinte proposta de tipificação: alterar a redação do § 3º do artigo 140 do CP, acrescentando os termos *língua, origem e procedência nacional*:

**§ 3º** Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à religião, à **língua**, à **origem**, à **procedência nacional** ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Tal inclusão justifica-se na medida em que a língua deve ser considerada nos aspectos interacionais, porque possibilita a interação entre os diversos sujeitos de uma comunidade de fala, e nos aspectos indenitários, pois é uma das peculiaridades do falante. Portanto, a língua é inerente ao falante e usada em situações concretas de interação. Por isso, é um bem jurídico que deve ser tutelado pelo Direito Penal, uma vez que não existe sociedade sem uma língua e língua sem falantes que a usam.

## 6 Considerações finais

A língua é uma das formas que mais identificam o homem não só na individualidade, mas também na coletividade. Discriminar alguém devido à sua forma de falar consiste em uma violação a um direito fundamental porque esse ato está excluindo o falante de interagir com o mundo e com o outro, violando também o bem imprescindível à vida em sociedade, a comunicação.

Nesse contexto, vislumbra-se a importância da ADE para o Direito Penal, uma vez que a ADE não admite qualquer forma de preconceito, sobretudo quando reduz o falante a uma condição humilhante e constrangedora. Para a ADE, a injúria linguística não afeta apenas a honra subjetiva do falante, mas também a sua condição de um ser social, haja vista o sofrimento psíquico também refletir no aspecto social e na interação do falante com os demais.

No Direito Penal, a injúria linguística deve ser vista como uma das formas de discriminar o falante e excluí-lo do convívio social. No momento em que o cidadão comum é criticado, tem sua linguagem estigmatizada, haja vista suas peculiaridades sociais e culturais que interferem na sua competência linguística.

Por essa razão, cabe ao Estado desenvolver políticas que visem ao respeito às diferenças. Do ponto de vista linguístico, não há erro quando há comunicação entre os interlocutores. Assim, tratando-se de políticas linguísticas, o Estado deve se preocupar inclusive com o acesso à justiça por meio da linguagem e o reconhecimento da diversidade linguística, considerando os fatores sociais, históricos e geográficos dos usuários.

Desse modo, considerando a linguagem como bem jurídico imprescindível à vida em sociedade e à própria existência do falante, surge a necessidade de reconhecer e inserir o preconceito linguístico como uma das modalidades de injúria, propondo a alteração do artigo 140 do CP com referência explícita aos termos *língua, origem, procedência nacional*. Trazer essa especificação de forma clara, proporciona uma valorização desses aspectos e evita eventuais discussões acerca de preceitos de interpretação restritiva e vedação da analogia.

Decerto, considerar o preconceito linguístico como uma das formas de injúria contribui para um Direito Penal em sintonia com os problemas de ordem sociocultural, levando em conta os diferentes usos linguísticos e os diversos contextos de interação. Especialmente considerando que os usos linguísticos devem ser considerados em um contexto amplo, haja vista todos os elementos que compõem o cenário interacional interligarem-se. O contexto é indispensável para a configuração do crime de injúria linguística. O sentido que as palavras apresentam é dado no e pelo contexto.

Espera-se que esta pesquisa, ainda que em estágio inicial, possibilite novas visões do Direito Penal, condecorando o Direito como um processo em mudança não ficando restrito aos Tribunais e às mesas dos magistrados.

## Referências

ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito*. Barueri (SP): Manole, 2016.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. *A vulnerabilidade comunicativa em audiências nas varas de relações de consumo: uma análise à luz da ecolinguística*. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

BAGNO, Marcos. *Nada na língua é por acaso: por uma pedagogia da variação linguística*. São Paulo: Parábola, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 154-B): crimes contra a pessoa*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997*. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei e 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm). Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de

atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm).

Acesso em: 10 out. 2024.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

COMITÊ NACIONAL DO PROJETO ALIB. *Atlas linguístico do Brasil: questionários 2001*. Londrina: UEL, 2001. Disponível em: [https://alib.ufba.br/sites/alib.ufba.br/files/questionario\\_alib\\_digitalizado.pdf](https://alib.ufba.br/sites/alib.ufba.br/files/questionario_alib_digitalizado.pdf).

Acesso em: 22 set. 2023.

COUTO, Hildo Honório do. *Linguística, ecologia e ecolinguística: contato de línguas*. São Paulo: Contexto, 2009.

COUTO, Hildo Honório do. Linguística ecossistêmica crítica ou análise do discurso ecológica. In: COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki do; CINTRA, Ema Marta Dunck, BORGES, Lorena Araújo de Oliveira (Orgs). *Antropologia do imaginário, ecolinguística e metáfora*. Brasília: Thesaurus, 2014, p. 27-42.

COUTO, Hildo Honório do; COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki do; BORGES, Lorena Araújo de Oliveira. *Análise do discurso ecológica*. Campinas: Pontes, 2015.

DEL CORONA, Márcia. Fala-em-interação cotidiana e fala-em-interação institucional: uma análise de audiências criminais. In: LODER, Letícia Ludwig; JUNG, Neiva Maria. *Análises de fala-em-interação institucional: a perspectiva da análise da conversa etnometodológica*. Campinas: Mercado de Letras, 2009, p. 13-44.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal*. São Paulo: Atlas, 2018.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

HYMES, Dell. Models of the interaction of language and social life. In: PAULSTON C. B. & TUCKER G. R. (eds.) *Sodolinguistics the essencial readings*. Oxford: Blackwell Publ., 2003.

LEITE, Yonne; CALLOU, Dinah. *Como falam os brasileiros*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. (Coleção Descobrimdo o Brasil).

LEMLE, Miriam. *Guia teórico do alfabetizador*. São Paulo: Ática, 2009.

MAIA, Campos. *Delictos da linguagem contra a honra*. São Paulo: Saraiva, 1929.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

OLIVEIRA, Otmar. Juiz manda apagar *post* que xinga médico de safado carniceiro. *MidiaNews*, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/judiciario/juiz-manda-apagar-post-que-xinga-medico-de-safado-carniceiro/319917>. Acesso em: 29 dez. 2024.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte especial - arts. 121 a 183. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SAPIR, Edward. *Lingüística como ciência*. Rio de Janeiro: Livraria Acadêmica, 1954. Trad. de J. M. Câmara Jr. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1954.

SCHERRE, Marta. O preconceito linguístico deveria ser crime. Galileu (online).ed. maio. São Paulo: *Globo*, 2013. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI110515-17774,000>. Acesso em: 20 out. 2024.

SHUY, Roger. W. *Creating language crime: how law enforcement uses (and misuses) language*. New York: Oxford University Press, 2005.

SOARES, Magda. *Linguagem e escola: uma perspectiva social*. 15. ed. São Paulo: Ática, 2000.

TIMM, Otavio. Mulher que chamou médico venezuelano de “açougueiro e carniceiro” dentro de hospital no Vale do Itajaí é condenada. *O Município Blumenau*, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://omunicipioblumenau.com.br/mulher-que-chamou-medico-venezuelano-de-acougueiro-e-carniceiro-dentro-de-hospital-no-vale-itajai-e-condenada/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Data de submissão: 14 nov. 2023  
Data de aprovação: 13 jan. 2025